



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062216-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que são agravantes CHRISTMAS MAGIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CRIADORES DE EMOCÃO LTDA, SERGIO CAMARGO MOLINA, BLACHERE ILUMINAÇÃO BRASIL LIMITADA (NOME FANTASIA: BLACHERE ILUMINAÇÃO BRASIL LIMITADA) e FUN SEERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER, IMP EXPORTAÇÃO EIRELI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5578

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062216-89.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPEVI

AGRAVANTES: CHRISTMAS MAGIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CRIADORES DE EMOÇÃO LTDA. E SÉRGIO CAMARGO MOLINA

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Desconsideração da personalidade jurídica pleiteada na petição inicial – Impossibilidade – Inaplicabilidade, à espécie, do disposto no art. 134, § 2º, do CPC – Existência de norma específica (art. 795, § 4º, do CPC) – Expediente incompatível com o procedimento de execução – Necessária a instauração do incidente, como garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de coibir tumulto no andamento dos atos da execução – Precedentes desta E. Câmara – Arresto cautelar das empresas não devedoras do título executado – Liberação das quantias constritas pertencentes às empresas Criadores de Emoção Ltda. e Blanchere Iluminação Brasil Limitada, eis que não anuíram ao contrato exequendo, mantendo-se a constrição ocorrida em nome do devedor solidário – Decisão parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 137/138 nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual o MM. Juiz *a quo* deferiu a inclusão dos sócios da devedora (Criadores – Holding Ltda. e Sérgio Camargo Molina), bem como das demais sociedades do grupo (Blachere Iluminação Brasil Ltda. e Criadores de Emoção Ltda.) no polo passivo da execução, por considerar indícios veementes de abuso de personalidade jurídica, deferindo-se, também, arresto cautelar, sob argumento da presença de indícios de dilapidação patrimonial (transferência de sede para local de trabalho compartilhado e a aparente atribuição da unidade produtiva a outra pessoa jurídica).

Insurgem-se os agravantes alegando, em síntese, ausência de oportunidade de contraditório para indisponibilidade de bens, sem mesmo afirmar acerca da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo respaldo para responsabilização

imediate de outra empresa ou grupo econômico. Ainda, sustentam regular funcionamento da empresa executada, ressaltando-se a incompatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o processo de execução, nos termos do artigo 134, §2º e do artigo 327, ambos do CPC. Igualmente, não haveria indícios de ocultação para citação ou dilapidação do patrimônio, alegando afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Mais adiante, defendem a inexistência dos requisitos para deferimento do arresto cautelar, bem como a ausência de fundamentação para deferimento do pedido. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ativo, haja vista que tal medida impossibilita o exercício da atividade empresarial, requerendo-se a liberação imediata dos valores já constrictos e, ao final, reforma da r. decisão vergastada.

Recurso tempestivo, preparado, processado com a atribuição de efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores constrictos, e com dispensa das informações (fls. 145/146). Apresentação de contraminuta às fls. 153/157.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Como acima relatado, cinge-se a controvérsia a respeito da necessidade ou não da instauração de incidente próprio, quando o requerimento de desconsideração de personalidade jurídica for formulado na petição inicial de execução de título extrajudicial.

Pois bem. De fato, o art. 134, § 2º, do Código de Processo Civil prevê que o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica pode ser formulado na própria peça exordial, com a dispensa da instauração do incidente. Todavia, na hipótese de execução de título extrajudicial, aplica-se a norma específica estabelecida no art. 795, § 4º, do referido Diploma Processual, *in verbis*:

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

(...)

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste

Código.

Isso porque tal expediente, sem a instauração do respectivo incidente, é incompatível com o procedimento da execução; o processo executivo não contempla etapa cognitiva prévia, tal como se dá no processo de conhecimento, em que o sócio ou pessoa jurídica tem a oportunidade de se defender antes da prolação de sentença.

Dessa forma, com a observância do mencionado incidente, ficam preservadas as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de coibir o tumulto no andamento dos atos de execução.

Sobre o tema, veja-se, leciona Humberto Theodoro Júnior que, ***"Na hipótese de a desconsideração da personalidade jurídica ser requerida nos autos da execução ou durante o cumprimento de sentença, mesmo quando a formulação do pedido se der na própria petição inicial ou no requerimento do cumprimento da sentença, será sempre obrigatória a observância do incidente regulado pelos arts. 134 a 136. É que o procedimento executivo, em sua forma pura, não tem sentença para resolver sobre a responsabilidade nova (a do sócio ou da pessoa jurídica não devedores originariamente) e, sem tal decisão, faltará título executivo para sustentar o redirecionamento da execução. Somente, portanto, por meio do procedimento incidental em tela é que, cumprido o contraditório, se chegará a um título capaz de justificar o redirecionamento. Cabe, pois, ao incidente a função de constituir o título legitimador da execução contra aqueles a que se imputa a responsabilidade patrimonial pela obrigação contraída em nome de outrem."*** (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Forense, 56ª edição, 2015, pág. 525 - grifei).

No mais, vale ainda citar alguns julgados desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – desconsideração da personalidade jurídica pleiteada na petição inicial – manutenção da decisão agravada que entende necessária a instauração do respectivo incidente para a apreciação do pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico fraudulento – hipótese clássica de incompatibilidade procedimental – necessidade de deflagração do incidente, sob pena de ofender os princípios do devido processo legal e do contraditório – interpretação sistemática dos arts. 133 e seguintes, 327 e 795, §4º do Código de Processo Civil – precedentes deste Tribunal – agravo improvido. (Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2209033-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL RESULTARAM INDEFERIDOS PEDIDOS DE ARRESTO DE BENS DOS AGRAVADOS, BEM COMO DE DECRETAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DIRECIONADA AO ARRESTO DE BENS DOS AGRAVADOS – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS RECORRIDOS, OU MESMO A PRÁTICA DE ATOS DIRIGIDOS A ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE BENS QUE POSSAM LEVÁ-LOS A INSOLVÊNCIA – PEDIDO DIRECIONADO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ FORMULADO DIRETAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO "INAUDITA ALTERA PARS" - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PREVÊ A CITAÇÃO DOS SÓCIOS, COM PLENA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2300302-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023).

Agravo de instrumento – ação de execução de título extrajudicial – pedido de desconsideração da personalidade jurídica na petição inicial – inadmissibilidade, especialmente que o procedimento do incidente é incompatível com o processo executivo - inaplicabilidade do art. 134, § 2º, do CPC – precedentes deste TJSP – decisão mantida, inclusive por suas próprias razões – agravo improvido. (Agravado de Instrumento 2118010-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

Ademais, a manutenção da constrição sobre os ativos das empresas que não anuíram ao título executivo, sem a devida instauração e conclusão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, configura medida prematura e contrária aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como mencionado alhures.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada exige a prévia instauração do referido incidente, não sendo suficiente o simples redirecionamento da execução, mesmo diante de indícios de atuação conjunta ou compartilhamento de endereço comercial.

Assim, impõe-se a liberação imediata dos valores constritos das referidas empresas, quais sejam, BLANCHERE ILUMINAÇÃO BRASIL LIMITADA e CRIADORES DE EMOÇÃO LTDA. (fls. 164 – R\$ 1.5092,9 e fls. 176 – R\$ 278.437,10 e R\$ 407,43 dos autos na origem, respectivamente), preservando-se o arresto apenas em relação ao devedor solidário SÉRGIO CAMARGO MOLINA que não comprovou a impenhorabilidade dos valores atingidos.

O caso, portanto, é de reforma parcial da r. decisão agravada para determinar a imediata liberação dos valores constritos das empresas que não anuíram ao título executivo, preservando-se o arresto apenas em relação ao devedor solidário que não comprovou a impenhorabilidade dos valores atingidos, nos termos da fundamentação acima, anotando-se a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator